

COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 004 | ÉPOCA: 2023/2024 | DATA: 12.jun.2024

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

DISCIPLINA

A seguir se transcreve o Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol, proferido em 02.jun.24:

“P.D. 174 – 2023/2024

ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

UNIDOS FUTEBOL CLUBE DO TORTOSENDO (doravante, ‘Recorrente’) veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina (doravante, ‘CD’), com data de 12 de março, relativamente ao jogo marcado para 28 de fevereiro de 2024 referente à Taça Nacional de Sub-18 Femininos (jogo n.º 2598), que aplicou a este Clube a sanção de derrota no jogo em análise e uma multa de € 125,00.

Antes de entrar na análise do mérito da causa, cumpre analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

De acordo com o artigo 41º n.º1 dos Estatutos da FPB, cabe ao Conselho de Justiça “**conhecer dos recursos de decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva**”.

Desta forma, tendo o Recorrente, por interesse directo na causa, legitimidade para a apresentação do recurso em apreço ao abrigo do disposto na al. a) do artigo 112º do Regulamento de Disciplina (RD), bem como, não só se encontrando em prazo para a sua apresentação, artigo 114º também do RD, como também pago o respectivo preparo, deve o presente recurso ser admitido liminarmente

B. FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente fundamenta o seu recurso em várias conclusões, ao abrigo das quais sustenta, em suma, que:

- Na decisão do CA não se verifica qualquer menção concreta aos factos por si alegados, nem como provados, nem como não provados.
- Que a decisão do CD se mostra igualmente falha de fundamentação uma vez que, no entender da Recorrente, não é perceptível o caminho empreendido quanto à demonstração dos factos que deu como provados.
- Sendo, no entender da Recorrente a condenação levada a cabo pelo CD nula, pois não apenas foi feita com base em factos que não constam da acusação, como igualmente incorre numa omissão de pronúncia relativamente aos fundamentos alegados pela Recorrente
- Invoca também o Recorrente que a decisão de reagendamento para o dia 28/02/2024, pelas 19h30, não pode considerar-se como conforme ao Regulamento de Provas.
- Devendo por isso, a decisão recorrida ser revogada, considerando-se justificada a falta da Recorrente, procedendo-se ao agendamento de nova data para a realização do jogo n. 2598.

Importa, pois, analisar as questões suscitadas pelo Recorrente, para aferir se as mesmas deverão ou não proceder.

Em termos gerais, em situações de falta de comparência, deverá ser primeiro analisada a existência de situação susceptível de integrar esse conceito e só depois -, caso se entenda pela existência de falta de comparência - se decidirá a existência de eventual causa justificativa para a mesma.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



No caso concreto, não restam dúvidas de que o Recorrente não compareceu ao jogo n.º 2598, pelo que restará apurar se esta falta se deve considerar, ou não, justificada.

Sobre esta matéria, dispõe o art.º 58.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol), nos seguintes termos:

“Artigo 58.º - Falta de Comparência dos Clubes

1. O clube que injustificadamente faltar a um jogo que se encontre calendarizado, será punido com a pena de derrota, nos termos do artigo 17º, e multa nos termos da seguinte tabela. No caso de se tratar de um Clube visitado fica obrigado ao pagamento de compensação pelos custos de organização e arbitragem. (Nos casos em que haja competições omissas na tabela, serão enquadradas no nível competitivo respetivo):

Nível de Competição Valor	(1ª FC)
Ligas Masculina e Taça de Portugal Masculina a partir do início da participação das equipas da Liga Masculina	€ 5 000
Liga Feminina, Proliga, Taça de Portugal Masculina até à participação das equipas da Liga Masculina e Taça de Portugal Feminina a partir do início da participação das equipas da Liga Feminina	€ 1 875
1.ª Divisão Masculina e Feminina e Taça de Portugal até à participação das equipas da Liga Feminina	€ 1 000
2.ª Divisão Masculina	€ 500
2.ª Divisão Feminina	€ 375
Escalões de Formação Masculinos e Femininos	€ 250

a) Na 2ª falta de comparência não consecutiva a multa é agravada para o dobro dos valores indicados na tabela.

2. Se o jogo em que se verificarem as infrações referidas nos números anteriores se integrar na fase final da competição, designadamente na final a 8 ou a 4, ou em Play-off de subida, de descida ou para apuramento de campeão, a multa será agravada para o dobro.

3. A justificação da falta de comparência deverá ser apresentada através de requerimento dirigido à FPB, acompanhado dos elementos de prova dos factos invocados, no prazo máximo de 48 horas após a data de realização do jogo e apenas pode ter por fundamento a ocorrência de caso de força maior, caso fortuito ou ação de terceiro.

4. A aplicação da sanção de derrota em dois jogos consecutivos ou 3 interpolados determina a exclusão da competição da equipa do clube.

5. Caso o Conselho de Disciplina venha a considerar justificada a falta de comparência, será marcada uma nova data para a realização ou conclusão do mesmo, em data acordada pelos clubes ou, na falta de acordo, em data a definir pela FPB, respeitando as disposições do Regulamento de Provas sobre esta matéria.”

Atento o teor da norma citada, em concreto do seu n.º 3, parece-nos claro caber ao Recorrente apresentar factos susceptíveis de justificar a sua ausência ao jogo n.º 2598, e fazer acompanhar a sua exposição de elementos probatórios que demonstrem esses mesmos factos, sendo que, no caso presente, tal foi devidamente levado a cabo pela Recorrente.

Assim sendo, na decorrência do exposto, bem como, face ao que é arguido pelo Recorrente, é igualmente uma evidência, ter o mesmo usufruído de todas as garantias de defesa que o Regulamento de Disciplina lhe confere, nomeadamente as vertidas no seu art.º 6º, tendo igualmente sido salvaguardados todos os direitos do Recorrente, tal como estatui o art.º 7º do referido Regulamento.

PATROCINADORES OFICIAIS

Betclik skoiyo alfaloc ALWAYS YOU

PARCEIROS INSTITUCIONAIS

ipdj INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, I.P. Desporto Escolar de Plano Nacional de Ética no Desporto

PARCEIROS

DHKA Technical Sportswear BOXPT EQUIPMENT Marsh INOV4 SPORTS ENRICO SILVANNI 4MOOIE Wilson fonte viva NBN23 una seguros

De igual forma, foi cumprida toda a tramitação processual prevista no art.º 109º do RD, pelo que, do ponto de vista formal, nada há a apontar ao presente processo, tendo no mesmo sido cumprido com tudo o legalmente estatuído.

Resta então avaliar sobre o mérito da decisão e sobre se, conforme é pretensão do recorrente, a decisão recorrida ser revogada, considerando-se justificada a falta da Recorrente.

Desde logo importa referir ter o CD, na sua avaliação da situação em concreto e conforme expressamente consta da sua decisão, tido em consideração a defesa levada cabo pelo Recorrente, tal como, e conforme lhe compete, considerado todas as diligências de prova que lhe permitisse tomar uma decisão face ao facto em concreto que foi a falta de comparência ao jogo n.º 2598 referente à Taça Nacional de Sub-18 Femininos.

Nesse sentido, e ao abrigo da livre apreciação da prova, da qual consta toda a troca de comunicações existente entre a FPB, o Recorrente e a equipa adversária, junta pelo Recorrente ao processo, entendeu o CD, de forma legítima, dar como provados os factos por si expostos na sua decisão, donde, em seu entender, resulta ter o Recorrente faltado injustificadamente ao jogo já supra identificado no presente Acórdão, decidindo, dessa forma aplicar ao Recorrente a sanção disciplinar de falta de comparência, derrota por 20-0, zero pontos e multa no valor de € 125,00, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 17º e 58º, número 1 do R.D., decisão que, no entender deste Conselho de Justiça, por legítima e fundamentada, não merece censura.

C. DECISÃO

Termos em que decide o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol julgar **improcedente** o recurso interposto por **UNIDOS FUTEBOL CLUBE DO TORTOSENDO**, mantendo a decisão do CD nos seus exatos termos.

Lisboa, 02 de Junho de 2024.

O Conselho de Justiça
Dr. António Moura Portugal (Presidente/Relator)
Dr. Rui Reis (Relator)
Dr. Luís Carreira Graça
Dr.ª Maria de Fátima Magro
Dr. Ricardo Azevedo Saldanha”

LISBOA, 12 DE JUNHO DE 2024.

O CONSELHO DE JUSTIÇA

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS

